



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.022 - TO (2015/0263770-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : ALCIMENDES CURSINO ALMEIDA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. CAUTELAR DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME PRATICADO COM PLANEJAMENTO E GRAVE AMEAÇA EXERCIDA CONTRA VÁRIAS PESSOAS. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS. AGENTES QUE RESPONDEM A OUTROS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA EXTREMA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DA ATUAÇÃO NO COMETIMENTO DE DELITOS. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício (Precedentes).

2. É suficiente a motivação lançada *per relationem* no decreto preventivo, reportando-se o Juiz aos fundamentos trazidos pelo Ministério Público, como medida de celeridade e economia processual, sem que se possa cogitar de ausência de fundamentação ou de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República (Precedentes do STJ e STF).

3. As circunstâncias da hipótese concreta revelam que, mediante informações obtidas através de interceptações telefônicas legais, a autoridade policial chegou ao paciente, que faz parte de uma organização criminosa voltada à prática de crimes contra o patrimônio, com emprego de arma de fogo e inclusive com restrição de liberdade das vítimas, com ilícitos prévia e meticulosamente arquitetados, tratando os investigados de "profissionais do crime".

4. Além disso, constatou-se que os agentes respondem a vários outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimentos criminais, de maneira que o cenário delineado evidencia receio concreto de reiteração delitiva.

5. Justifica-se a manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, dada a periculosidade do paciente e para evitar a reiteração criminosa (Precedentes).

6. Condições subjetivas favoráveis ao paciente, como ser primário, possuir residência fixa e exercer atividade laborativa lícita, não são impeditivas da sua prisão cautelar, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação do cárcere (Precedentes).

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.022 - TO (2015/0263770-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : ALCIMENDES CURSINO ALMEIDA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(RELATOR):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de ALCIMENDES CURSINO ALMEIDA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins.

Infere-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente por suposta infração ao art. 157, § 2º, incisos I, II e IV, do Código Penal, c/c o art. 2º, § 2º e § 4º, I, da Lei nº 12.850/2013.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem. A ordem, contudo, foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 51/53):

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS AUTORIZADORES PREENCHIDOS. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS DO CASO. TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO 'PER RELATIONEM'. COMPATÍVEL COM A EXIGÊNCIA IMPOSTA PELO ART. 93. IX. CF. PRECEDENTES DO STF. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA EM DEFINITIVO. DECISÃO UNÂNIME.

I - O decreto prisional encontra-se adequadamente fundamentado e o decisum fustigado demonstra a necessidade da custódia, elencando as razões concernentes à formação do juízo de convencimento do Julgador primevo.

2 - O decreto de prisão preventiva, ora impugnado, não apresenta defeitos que imponham sua reforma, pois devidamente fundamentado, escoimado em provas que indicam a existência do crime e indícios de sua autoria. Ademais, acresça-se que cumpre ao Magistrado, por dever constitucionalmente imposto, apresentar fundamentação suficiente a demonstrar o seu convencimento tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como ocorreu 'in casu'.

3 - Ao contrário do que alega a defesa, não se vislumbra falta de fundamentação e, na oportunidade, por argumentar, cumpre ressaltar que se pode confundir ausência de fundamentação com fundamentação concisa ou sucinta, na esteira do entendimento esposado pelos Tribunais Superiores.

4 - O Julgador singular utilizou-se da técnica da motivação per relationem que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justificam a decisão emanada do Poder Judiciário. Ressalto, por oportuno, que a utilização da referida técnica, revela-se legítima, e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, inciso IX, da Constituição da República, conforme precedentes do STF.

5 - Uma vez suficientemente evidenciados no caso concreto indícios veementes de materialidade e autoria, o juiz singular verificando "a periculosidade concreta que exsurge do modus operandi eleito para a prática criminosa violenta, que envolveu planejamento e grave ameaça exercida contra várias pessoas", decretou corretamente a prisão preventiva. Na espécie não há falar-se em falta de fundamentação da decisão judicial que manteve a custódia, vez que suficientemente demonstrados presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. A segregação é medida necessária e garantidora da ordem pública, conveniência da instrução penal e assecuração da aplicação da lei penal.

6 - O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

7 - Parecer da PGJ: Pela denegação da ordem.

8 - Ordem denegada. Decisão unânime.

Na presente impetração, a defesa alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar, previstos no art. 312 do CPP, mormente por ser o paciente primário, possuir endereço fixo e ocupação lícita.

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, seja revogada a prisão preventiva do paciente.

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 129/132).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pela autoridade coatora foram prestadas informações (e-STJ fls. 140/141).

A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se, opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 149/152).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.022 - TO (2015/0263770-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(RELATOR):**

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Cuida-se de caso em que, à vista de representação pela autoridade policial, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO decretou a prisão preventiva de ALCIMENDES CURSINO ALMEIDA e de outros quatro investigados, em decisão de seguintes termos (e-STJ fls. 98/99):

[...] De saída, anoto assistir razão ao Ministério Público, cuja manifestação adoto aqui como fundamentação per relationem, é que, considerado o juízo provisório próprio das medidas cautelares, estão suficientemente evidenciados no caso concreto indícios veementes de materialidade e autoria, além da necessidade da custódia ante tempus, haja vista a periculosidade concreta que exsurge do modus operandi eleito para a prática criminosa violenta, que envolveu planejamento e grave ameaça exercida contra várias pessoas.

Mais que isso, relatam as autoridades policiais outras investigações referentes aos representados, o que nos dá concretamente a certeza processual de que têm feito do crime seu modo de vida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em assim sendo, evidente a necessidade de acautelar-se a ordem pública diante da ilação de que em liberdade os representados tornarão a delinquir.

A prisão é, neste momento liminar, portanto, necessária para garantia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 282, § 6º, c.c. art. 312, caput, e art. 313,1, todos do CPP.

*[...] Forte em tais argumentos, acato a manifestação ministerial retro e sem prejuízo de nova apreciação do cabimento da medida, em face de sua natureza rebus sic stantibus e da possível apresentação de fatos novos (CPP 316), **decreto a prisão preventiva de Leonan Costa Dias dos Santos, vulgo "Léo", Thiago de Almeida Araújo, Alcimendes Cursino Almeida, vulgo "Servidão", Francivaldo da Silva Lima, vulgo "Parceirinho" e Silas Costa Feitosa Marinho, qualificados nos autos, com fundamento no art. 282, § 6º, c.c. art. 312, caput e art. 313,1, todos do CPP. [...]*** (negritos incluídos)

Irresignada com o decreto prisional, a Defensoria Pública do Tocantins requereu a revogação da preventiva, o que foi indeferido, desta forma (e-STJ fl. 125):

[...] Vejo que a prisão preventiva do Requerente foi decretada como forma de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

*Da análise do feito, mesmo com os documentos apresentados, embora se reconheça o brilho do trabalho desenvolvido pelo ilustre Defensor, **tenho que os elementos utilizados para fundamentar o decreto combatido ainda persistem.***

Embora seja demonstrada condições favoráveis ao requerente, tais como a existência de ocupação lícita e endereço fixo, tais circunstância não são suficientes a garantir, nesse momento, a liberdade do ergastulado, visto que os motivos que legitimaram a decretação de sua prisão preventiva.

Não vislumbro, portanto, fato novo a ensejar interpretação diversa da que anunciada quando do decreto cautelar, razão pela qual INDEFIRO o presente pedido. (grifos nossos)

Em seguida, impetrou-se *habeas corpus* perante o Tribunal local. A ordem foi denegada, sob os seguintes argumentos (e-STJ fls. 40/45):

*[...] Ao contrário do que alega a defesa, não se vislumbra falta de fundamentação e, na oportunidade, por argumentar, cumpre ressaltar que **não se pode confundir ausência de fundamentação com fundamentação concisa ou sucinta, na esteira do entendimento***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esposado pelos Tribunais Superiores.

Ao revés, tem-se da análise da decisão objurgada que o julgador singular observou atentamente os ditames preconizados no artigo 312 do Código de Processo Penal, revelando a necessidade de adoção, pelo Estado, da excepcional medida de privação de liberdade do ora paciente.

O Julgador singular utilizou-se da técnica da motivação per relationem que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justificam a decisão emanada do Poder Judiciário. Ressalto, por oportuno, que a utilização da referida técnica, revela-se legítima, e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, inciso IX, da Constituição da República, conforme precedentes do STF.

In casu, o MM Magistrado a quo adotou per relationem a fundamentação apresentada pelo Ministério Público de piso ao manifestar-se pela necessidade da custódia cautelar, que expressamente consignou:

Primeiramente, a ordem pública encontra-se seriamente abalada. A forma como o delito ocorreu deixa evidente a periculosidade dos agentes. Os ilícitos penais, pelo que se vê dos autos, foram prévia e meticulosamente arquitetados, portanto, tratam-se de profissionais do crime, que não merecem e nem podem continuar livres transitando pelo meio social para praticarem mais delitos.

Os crimes também foram friamente executados, por essa quadrilha, possivelmente para assegurar a impunidade, devendo merecer pronta resposta estatal.

De fato, as circunstâncias dos crimes são graves e dão conta da periculosidade dos representados, tendo a subtração dos bens se efetivado em concurso, mediante a restrição da liberdade das vítimas e com emprego de arma de fogo.

Vale registrar que o crime de roubo é delito grave, estando entre os que mais intranquilizam a sociedade, que se vê atacada em seu patrimônio e em seu sossego. Infelizmente, tem se mostrado em escalada nesta capital, reclamando, portanto, sejam asseguradas as medidas acautelatórias previstas no Código de Processo Penal, é dizer, a decretação da prisão dos representados.

Além do mais, a custódia dos representados é imprescindível para o acautelamento da ordem pública, eis que há notícia de organização criminosa por parte dos agentes. E ainda, os representados não reúnem condições pessoais hábeis a demonstrar que, soltos, não tornaram a delinquir, pois em consulta ao sistema e-proc constata-se que respondem a vários outros procedimentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminais, de forma que suas liberdades poderão constituir um risco para a ordem pública.

Destarte, considerando a evidente e inegável periculosidade dos agentes (o que se extrai concretamente dos autos), evidente o abalo à ordem pública, abrindo-se a possibilidade de decretação da prisão preventiva.

Não fosse isso, a aplicação da lei penal e a correta instrução criminal correm sério risco com os representados em liberdade. Com efeito, abalos provocados pela atuação dos representados, perturbando o desenvolvimento da instrução criminal, uma vez que em liberdade parte das provas poderão desaparecer, sendo outro motivo a ensejar a decretação da prisão preventiva. Os crimes imputados aos representados são dolosos e punido com pena de reclusão superior a 04 (quatro) anos, de forma que resta preenchido o requisito do art. 313, inciso I, do CPP.

Como se percebe, o farto conjunto probatório demonstra a existência da prática de atos condizentes com os ilícitos em apuração, e aponta que a autoria recai sobre os representados, estando evidenciada a necessidade da decretação da custódia cautelar dos mesmos, a fim de que a ordem pública permaneça garantida e que se acautele a instrução criminal para a futura aplicação da lei penal.

Nesses termos, uma vez suficientemente evidenciados no caso concreto indícios veementes de materialidade e autoria, o juiz singular verificando "a periculosidade concreta que exsurge do modus operandi eleito para a prática criminosa violenta, que envolveu planejamento e grave ameaça exercida contra várias pessoas", decretou corretamente a prisão preventiva.

[...] Por fim, observa-se que é pacífico na Jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive desta Corte, o entendimento de que as condições pessoais de primariedade, bons antecedentes, emprego definido e residência fixa, isoladamente, não acarretam constrangimento ilegal ao paciente nem constituem afronta a princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º da Carta Magna em vigor, tampouco, obstam a custódia cautelar, ainda mais quando a preservação da prisão preventiva se recomenda, como no caso em apreço, eis que persistem os motivos autorizadores da medida excepcional. [...] (negritos acrescentados)

Cumpre-se verificar se o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

É de ver que a prisão preventiva se trata propriamente de prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Depreende-se, contudo, que, no caso em comento, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do paciente na decisão e no acórdão suso transcritos.

Por meio da adoção da fundamentação apresentada pelo Ministério Público, o Juízo singular justificou a necessidade da custódia cautelar do ora paciente.

Ressalte-se que, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, a motivação *per relationem* é suficiente para fundamentar o decreto construtivo. Nesse sentido:

[...] 3. *Por outro lado, este Superior Tribunal de Justiça, bem como nossa Corte Constitucional, há muito já sedimentaram o entendimento de que não há cogitar nulidade do acórdão por ausência de fundamentação ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, se o Magistrado, ao fundamentar o decisum, para além de sua própria fundamentação, reporta-se à decisões anteriormente proferidas, ou mesmo ao parecer do Ministério Público, valendo-se da denominada fundamentação per relationem.* [...] (HC-319.776/SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, j. em 18/8/2015, DJe de 01/9/2015).

[...] 1. *Válida é a adoção dos fundamentos do parecer da Procuradoria de Justiça - motivação per relationem, como medida de simplicidade e economia processual, para a manutenção do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decreto condenatório. Precedentes desta Corte. [...] (HC-293.422/MT, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. em 23/6/2015, DJe de 3/8/2015)

[...] 3. É suficiente a fundamentação lançada per relationem na sentença de pronúncia para manter a prisão cautelar, se se reporta à decisão que apresentou motivos reais da necessidade da segregação. [...] (RHC-61.939/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 15/10/2015, DJe de 5/11/2015).

Foram devidamente apontados elementos concretos que justificassem a prisão, tais quais as informações obtidas através de escutas telefônicas legais e das declarações de pessoas ouvidas pela autoridade policial, no sentido de que o paciente faz parte de uma organização criminosa voltada à prática de crimes contra o patrimônio, com emprego de arma de fogo e inclusive com restrição de liberdade das vítimas.

Revela-se necessária, portanto, a custódia cautelar do paciente, de modo a garantir a ordem pública e a evitar a probabilidade concreta de continuidade no cometimento de delitos.

A propósito, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

Depreende-se, ainda, que – como afirmou o *Parquet*, mediante fundamentação utilizada pelo Magistrado singular – os ilícitos penais foram prévia e meteticulosamente arquitetados, tratando-se os investigados de "profissionais do crime".

Aliás, os acusados respondem a vários outros procedimentos criminais, de maneira que o cenário delineado evidencia receio concreto de reiteração delitiva, fundamento considerado por esta Corte Superior como idôneo para a manutenção da custódia cautelar.

Assim, a prisão preventiva está motivada na garantia da ordem pública, para interromper a atuação do paciente no cometimento de delitos.

Desse modo, nota-se que a decisão da Vara de origem, preservada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal estadual, demonstrou a existência do *periculum libertatis*, baseando-se em fundamentação concreta, não em meras conjecturas. Mostram-se presentes a gravidade concreta do delito, a periculosidade do agente e a necessidade de acautelamento da ordem pública, a justificarem o cárcere.

Outra não é a orientação deste Superior Tribunal, quanto à fundamentação dos decretos de prisão; observe-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva dos agentes envolvidos, evidenciada pelas circunstâncias mais gravosas em que praticado o delito.

2. ***Caso de roubo majorado cometido em concurso de quatro agentes, que abordaram as vítimas em plena via pública e, após tomarem a direção do veículo no qual encontravam-se os ofendidos, lhes exigiram, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo, a entrega de cartões de crédito com suas senhas, que utilizaram posteriormente para efetuar saque bancário, circunstâncias que, somadas à notícia de envolvimento do grupo em outros delitos contra o patrimônio, evidenciam a maior periculosidade dos envolvidos e o risco à ordem pública, em caso de soltura.***

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia. 4. Recurso ordinário improvido. (RHC-58.946/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 19/5/2015, DJe de 28/5/2015)

[...] 2. ***A prisão preventiva está motivada na garantia da ordem pública, para evitar a reiteração criminosa e interromper a atividade ilícita, com fundamentação concreta na extensa folha de antecedentes do Recorrente, que possui outras ações penais em andamento, por crimes contra o patrimônio e porte ilegal de arma***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fogo. [...] 5. *Recurso desprovido.* (RHC-46.577/BA, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 3/6/2014, DJ de 11/6/2014) (grifos acrescidos)

Também não merecem guarida as alegações de que as condições subjetivas favoráveis ao paciente são impeditivas ao seu cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis ao agente, como primariedade e bons antecedentes, ou residência no distrito da culpa e exercício de atividade laborativa lícita, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Confira-se:

[...] 6. *Eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.*

7. *Habeas corpus não conhecido.* (HC-298.429/AM, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 9/6/2015, DJe 19/6/2015).

Posto isso, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

À vista do exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0263770-8

HC 339.022 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00118129020158270000 00217220520158272729 00230722820158272729
118129020158270000 149580320158272729 201501000769 217220520158272729
230722820158272729

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : ALCIMENDES CURSINO ALMEIDA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.